

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 107247-92.2015.8.09.0000
(201591072476)**

COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO : ODAIR DE RESENDE E OUTROS

RELATORA : DES^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA*. IMPLÍCITO. I - O recurso de agravo de instrumento é *secundum eventum litis*, de sorte que cumpre a este Pretório somente sopesar o acerto ou desacerto da decisão recorrida. II - A concessão de medida liminar em Ação Civil Pública, tem seu fundamento no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992¹, e reclama, para a sua concessão, a presença concomitante do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, em juízo, portanto, de cognição sumária. III - A medida liminar de indisponibilidade de bens por ato de improbidade administrativa encontra fundamento constitucional no artigo 37, parágrafo 4º, bem

¹Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo

como no artigo 7º, da legislação ordinária nº 8.429/92, cujo objetivo é garantir a efetividade do futuro provimento jurisdicional de ressarcimento do dano, em face da supremacia do interesse público envolvido. Para a sua concessão, é dispensável a demonstração de dilapidação do patrimônio dos agentes para a configuração do *periculum in mora*, por se encontrar implícito no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* que consiste em indícios de atos ímprobos, o que restou evidenciado nos autos. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 107247-92.2015.8.09.0000 (201591072476)**, da comarca de Quirinópolis, em que figura como agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO** e como agravado **ODAIR DE RESENDE E OUTROS**.

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma Julgadora de sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram com a Relatora, os Desembargadores Maria das Graças Carneiro Requi e Orloff Neves Rocha.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Estela de Freitas Rezende.

Presidiu a sessão de julgamento a Desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

**Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO
RELATORA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 107247-92.2015.8.09.0000
(201591072476)**

COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO : ODAIR DE RESENDE E OUTROS

RELATORA : DES^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em face da decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Quirinópolis, **Dra. Adriana Maria dos Santos Queiróz de Oliveira**, nos autos de *Ação Civil Pública com Pedido de Liminar*, protocolo nº 201500497961, proposta em face de **ODAIR DE RESENDE, FRANCISCO FLORESTA MARTINS CABRAL e JOSÉ CARVALHO DA SILVA**.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público do

Estado de Goiás, por intermédio do Promotor de Justiça, **Dr. Luís Antônio Ribeiro Júnior**, ajuizou a aludida ação em decorrência da utilização de bem público, para fins particulares.

Narrou o *Parquet* Ministerial que houve empréstimo de máquinas e de servidores da Prefeitura Municipal de Quirinópolis, para que fossem realizadas obras de abertura de estrada, realização de curva de nível e construção de 02 (dois) tanques destinados ao represamento de água na propriedade rural do requerido/agravado (**JOSÉ CARVALHO DA SILVA**), situada à GO-206, Município de Cachoeira Alta/GO.

Destacou que é latente a ocorrência de danos ao erário, uma vez que houve má utilização dos recursos materiais e humanos da municipalidade, a fim de beneficiar um particular, ferindo os princípios basilares da Administração Pública.

Requeru, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos/agravados, até o limite de R\$ 18.407,95 (dezoito mil quatrocentos e sete reais e noventa e cinco centavos). No mérito, pugnou pela condenação dos réus/recorridos às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Apreciando o pedido liminar, a MMª. Juíza de Direito indeferiu o pleito, uma vez que não vislumbrou a presença do *periculum in mora*.

Inconformado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** interpõe o Agravo de Instrumento *sub judice*.

Em suas razões (fls. 02/22), após fazer uma breve síntese dos fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda e sobre a tempestividade do presente recurso, aduz que apurou através de Inquérito Civil Público, a prática de atos de improbidade administrativa envolvendo os agravados, inclusive com grave lesão ao erário, motivo pelo qual ajuizou a presente ação pleiteando, em sede de liminar pela decretação de indisponibilidade de bens.

Argumenta que dentre as modalidades de improbidade administrativa, o artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, prevê aquela consubstanciada em ato, doloso ou culposo que cause lesão ao erário e que enseje, dentre outros efeitos, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública.

Alega que *“há fortes indícios de que os atos causaram prejuízo ao Erário, mister se faz a medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos agravados, a fim de que seja efetivada futura condenação de ressarcimento do patrimônio público e devolução dos valores percebidos ilicitamente”* (fls. 10).

Assevera que o *fumus boni juris*, se resume apenas na probabilidade dos fatos imputados serem verossímeis. Não sendo

necessário que o ato ímprobo esteja cabalmente provado, já que tal pressuposto só será averiguado por ocasião da sentença.

Verbera que o entendimento doutrinário vigente é no sentido de que o *periculum in mora* é implícito ao disposto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92.

Expõe que *“não merece prosperar a argumentação invocada pelo juízo ordinário, no sentido de que a decretação da indisponibilidade de bens dos agravados provocaria violação à regra da proporcionalidade, se tomado em consideração o valor aproximado do dano e as consequências que a medida, em si, levaria a efeito na esfera patrimonial dos agravados”* (fls. 18).

Faz outros comentário sobre a matéria.

Com essa ordem de fundamentos, propugna o postulante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja concedida liminarmente a indisponibilidade de bens dos agravados. Ao final, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão vergastada.

Às fls. 138/143, foi proferida decisão indeferindo a liminar de indisponibilidade de bens dos agravados.

Notificada, a juíza *a quo*, prestou as informações que entendeu pertinentes (147/151).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, conheço do Agravo de Instrumento interposto.

Em proêmio cumpre esclarecer que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e, portanto, deve se limitar ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo *a quo*, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado, pois não é lícito ao órgão revisor incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejudgamento.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. [...] **I- Sendo o agravo de instrumento um recurso *secundum eventum litis*, deve o Tribunal, em seu julgamento, restringir-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, importando na vedada supressão de instância qualquer digressão que venha a extrapolar esse limite. II a V- *Omissis*. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 202830-46.2011.8.09.0000, Rel. Des.**



Luiz Eduardo de Sousa, julgado em 09/08/2011, DJe 889 de 25/08/2011. Negritei).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] PEDIDO DE EXAME DE MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. I- *Omissis*. II- **A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão *ad quem* de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*.** III e IV- *Omissis*. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 394239-48.2010.8.09.0000, Relª. Desª. Maria das Graças Carneiro Requi, julgado em 23/08/2011, DJe 896 de 05/09/2011. Negritei).

Conforme relatado, insurge-se o agravante contra a decisão proferida pela magistrada primeva, a qual indeferiu a liminar de indisponibilidade de bens em face dos agravados, nos autos da Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa.

Pois bem.

A concessão de medida liminar em Ação Civil Pública, tem seu fundamento no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992², e reclama, para a sua concessão, a presença concomitante do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, em juízo, portanto, de cognição sumária.

Logo, incumbe ao magistrado, atento às

2 - Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo

circunstâncias fáticas e processuais do caso concreto e norteado pelo seu livre convencimento motivado, analisar os requisitos ensejadores e concluir pela concessão ou não da medida.

Em outras palavras, o deferimento do pedido liminar é ato de livre arbítrio do julgador, imanente ao seu poder geral de cautela, de sorte que a decisão que analisa tal pleito somente é passível de reforma ou cassação quando a parte insurgente demonstrar a inoportabilidade ou a ilegalidade do pronunciamento, ou ainda, quando este se afigurar teratológico.

Oportunamente, vale transcrever o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *verbis*:

“Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.” (*in*, Código de Processo Civil, 8ª edição, editora Revista dos Tribunais, p. 1190. Grifei).

Feitas tais digressões, passo a analisar o mérito do recurso aviado pelo agravante.

Da análise dos elementos informativos que compõem o instrumento, tenho que a pretensão de reforma da decisão guerreada merece guarida.

É que a indisponibilidade de bens por ato de

improbidade administrativa encontra fundamento constitucional no artigo 37, parágrafo 4º, bem como no artigo 7º, da legislação ordinária nº 8.429/92. Assim, objetivo da liminar que determina a indisponibilidade de bens dos agentes ímprobos é garantir a efetividade do futuro provimento jurisdicional de ressarcimento do dano, em face da supremacia do interesse público envolvido.

Com efeito, os documentos colacionados na inicial são indícios bastantes para vislumbrar, até prova em contrário, a existência de irregularidades no empréstimo de máquinas e de servidores da Prefeitura Municipal de Quirinópolis, para que fossem realizadas obras de abertura de estrada, realização de curva de nível e construção de 02 (dois) tanques destinados ao represamento de água na propriedade rural do requerido/agravado (**JOSÉ CARVALHO DA SILVA**), situada à GO-206, Município de Cachoeira Alta/GO, que conduz à eventual prática de atos de improbidade pelos réus.

Dessa forma, transpondo a orientação acima ao caso em deslinde, observa-se que o magistrado condutor do feito agiu com desacerto ao indeferir a liminar de indisponibilidade de bens até o valor máximo indicado do dano, qual seja, R\$ 18.407,95 (dezoito mil quatrocentos e sete reais e noventa e cinco centavos) dos agentes envolvidos.

Outrossim, diferentemente do que entende a magistrada primeva, não se mostra necessária a demonstração de que o agente esteja dilapidando o patrimônio público ou na iminência de fazê-lo, a

fim de frustrar a efetividade do provimento jurisdicional, já que o *periculum in mora* é implícito no comando legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. Cuida-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, tendo em vista o cometimento de atos de improbidade. 2. O pedido liminar de decretação da indisponibilidade de bens foi indeferido, sob a alegação de que estaria ausente o requisito do *periculum in mora*. 3. É firme o entendimento, na Segunda Turma do STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1359945/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 10/10/2014. Negritei).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a presença do *fumus boni iuris* (indícios de ato de improbidade administrativa), entretanto, afastou a presença do *periculum in mora* em face da ausência de atos de dilapidação patrimonial, o que é desnecessário para a decretação da constrição patrimonial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1407616/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014. Negritei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA GARANTIA DO RESSARCIMENTO DE EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. DEFERIMENTO. I - A indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal (é presumido). Precedentes do STJ. II - Deve a indisponibilidade recair sobre tantos bens quantos forem necessários para assegurar o integral ressarcimento do eventual prejuízo ao erário. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 35215-94.2012.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 25/10/2012, DJe 1193 de 28/11/2012)

Com base nesses fundamentos, é de se concluir pela existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, circunstância que enseja a reforma da decisão guerreada, a fim de que seja deferida a liminar de indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública, até o valor máximo indicado do dano, qual seja, R\$ 18.407,95 (dezoito mil quatrocentos e sete reais e noventa e cinco centavos) dos agentes envolvidos.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo de Instrumento interposto e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de deferir a liminar de indisponibilidade de bens, nos autos da Ação Civil Pública, até o valor máximo indicado do dano, qual seja, R\$ 18.407,95 (dezoito mil quatrocentos e sete reais e noventa e cinco centavos) dos agentes envolvidos.

É o voto.

Goiânia, 04 de agosto de 2015.

**Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO
RELATORA**